

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TJCE - Fortaleza
Certifico que a presente peça
processual contém 30 folhas
Fortaleza, 30 de Novembro de 2015.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015
PROCESSO N.º 8516069-47.2015.8.06.0000

FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 24.155, portador do CPF Nº 028.545.223-11, residente e domiciliado na Rua Almirante Rubim, 1779, CEP 60.421-105, Montese, Fortaleza-CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015**, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O ilustre Pregoeiro tornou público Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015 cujo objetivo é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de asseio e conservação das unidades do Poder Judiciário cearense com fornecimento do respectivo material, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pelas Convenções Coletivas dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e dos Trabalhadores em Telecomunicações, ambas do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, buscando atender às necessidades do Poder Judiciário cearense.”.

Entretanto, o ato convocatório traz diversas irregularidades que não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, restando o Edital escoimado de ilegalidades, conforme será demonstrado a seguir.

8516069-47.2015.8.06.0000 30/11/15 15:39

1.1. DAS FALHAS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A) DA DESATUALIZAÇÃO DO VALE TRANSPORTE EM VIRTUDE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 13680 DE 27/10/2015

Nobre Pregoeiro, a Planilha de Custos e Formação de Preços constante no Anexo I do Edital estabelece claramente que o valor do Vale Transporte Tipo A será de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

Ocorre que referida previsão está evidentemente desatualizada com a nova legislação vigente do Município de Fortaleza-CE, carecendo de reforma imediata por esta autoridade administrativa.

Com efeito, em 27/10/2015, foi publicado o Decreto nº 13680 pela Prefeitura do Município de Fortaleza-CE, o qual fixa novas tarifas para o serviço de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros no Município de Fortaleza. Nessa toada, o referido decreto majorou o preço das tarifas de transporte público para o importe de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), como se pode aferir da transcrição de seu artigo 1º, I:

Art. 1º As tarifas para os veículos que operam nos serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros do Município de Fortaleza, passarão a ser as seguintes:

I - R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) para a passagem inteira;

Fundamental destacar ainda que, em virtude da previsão do artigo 3º do Decreto mencionado, o novo preço entrou em vigor já em 07/11/2015, ou seja, será o valor praticado durante a prestação de serviços ora licitada. Veja-se:

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir da zero hora do dia 07 de novembro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Assim, faz-se imprescindível a alteração da planilha de custos do instrumento convocatório, atualizando o valor do vale transporte cotado para a legislação vigente do Município, uma vez que os preços praticados na licitação devem estar de acordo com os preços praticados pelo mercado.

B) DO SALÁRIO E JORNADA DO AUXILIAR OPERACIONAL

Na planilha de custos e formação do preço do Edital, o salário do auxiliar operacional está estimado em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). No entanto, na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SEACEC e o SEACONCE (CCT nº CE000237/2015), o menor Piso Salarial da referida norma é R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais).

Nobre Pregoeiro, a Administração não pode estipular valores mínimos de salários e estimar o preço, sem que exista respaldo normativo para tanto.

É cediço que os acordos ou convenções coletivas de trabalho, ou sentenças normativas de determinadas categorias profissionais, nas quais reste estabelecido um piso salarial superior

X

ao salário mínimo, entendido como salário normativo, excepciona a regra da livre negociação entre as partes empregado e empregador. Nesse caso, o valor estabelecido será o mínimo que as empresas deverão praticar para efeito de remuneração efetiva dos profissionais.

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

CLT

"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[...]

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa."

Vale notar que o Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE. 1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas. 2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009)

Em suma, a Convenção Coletiva, enquanto instrumento normativo que obriga os seus signatários, tem o condão de criar e majorar os custos empregados na prestação dos serviços seja de cunho salarial ou não, demonstrando que deve ser seguida pela Administração.

Porquanto, dado o caráter normativo, bem como sua aplicação cogente a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, independentemente de serem ou não associados ao sindicato, torna-se dever da Administração fazer cumprir o valor do piso salarial estabelecido nesse acordo, sob pena de ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento dessa norma.

X

Outra questão divergente é quanto a jornada da categoria de auxiliar operacional que consta na planilha como sendo de 20 horas semanais, todavia, o item VII, 1. do Termo de Referência cita que a jornada de trabalho será para todos de 44 horas semanais, exceto para a categoria de telefonista que são 30 horas semanais:

VII. LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

1. A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais atendendo a convenção coletiva da categoria, ressalvada a categoria profissional de telefonista, cuja jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais;

Portanto, urge que edital seja corrigido, pois não há como estabelecer o salário da categoria AUXILIAR OPERACIONAL fora do que está previsto na CCT e nem tampouco permanecer dúvida em qual jornada o profissional irá seguir.

C) DA JORNADA DE TRABALHO DA CATEGORIA ASCENSORISTA

Conforme já relatado, o item VII, 1. do Termo de Referência, explicita que a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais atendendo a convenção coletiva da categoria, ressalvada a categoria profissional de telefonista, cuja jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre que a categoria de Ascensorista de acordo com a Lei Nº 3.270/1957 terá jornada de trabalho de 30 horas semanais. Veja-se:

LEI Nº 3.270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Publicada no DOU de 03/10/1957

Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É fixado em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. É vetado a empregador e empregado qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1º desta lei.

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Dessa forma, cumpre que as especificações do objeto sejam alteradas, a fim de que a jornada do ascensorista reste compatível com a redação da Lei Nº 3.270/1957.

8

D) DA ALÍQUOTA DO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO

Na planilha de custos e formação de preço do Anexo I, o Edital registra o percentual da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT somente em 2% (dois por cento), quando deveria ser o máximo (3%), pois o edital é claro quando cita que os valores não podem ser superiores aos estimados e que os licitantes podem alterar somente o fardamento e a taxa.

O art. 10 da Lei 10.666/03 introduziu nova fórmula de cálculo do SAT, de modo que a alíquota da contribuição possa ser reduzida em até 50% ou aumentada em 100%, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado conforme os índices de frequência, gravidade e custo das atividades que apresentem riscos ambientais do trabalho.

O modo de fixação da referida alíquota foi delegado ao regulamento, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, foram editadas as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09, com alterações posteriores.

Para regulamentar a aplicação da norma, foi alterado o Decreto 3.048/99, o qual, no seu art. 202-A, prevê que o FAP consiste num multiplicador da alíquota do SAT (variável entre 0,5 a 2,00), calculado de acordo com desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo. A criação da metodologia de cálculo dos referidos índices de frequência foram delegados ao Conselho Nacional da Previdência Social.

As Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09, por sua vez, criaram fórmulas matemáticas para o cálculo do SAT, seguindo os preceitos do art. 202-A do decreto acima citado, sendo a cada exercício fiscal estipulado pelo Ministério da Previdência Social um Fator Acidentário de Prevenção para cada empresa, registrado na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Portanto, a empresa que não se preocupar com seu ambiente de trabalho, nem investir em segurança do trabalhador, poderá ter sua alíquota de contribuição ao SAT aumentada, em até 100%, em razão do seu histórico de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, sendo devida a alíquota de 6% (seis por cento) de SAT.

Em contrapartida, a empresa que investe em prevenção e protege a saúde do seu trabalhador (documentando efetivamente o procedimento nesse sentido) e consegue obter índices mais baixos, ou mesmo, abolir a ocorrência de acidentes ou doenças ocupacionais, poderá ter seu índice de contribuição para o SAT reduzido em até 50%, passando a pagar a alíquota de SAT em 1,5% (um e meio por cento).

O Edital deveria contemplar o maior valor possível de SAT (6%), tendo em vista que esse item afeta o valor estimado para contratação.

E) DOS VALORES PROVISIONADOS COMO CUSTO MENSAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

A planilha de custos e formação de preços cita que o custo mensal do material de limpeza e conservação corresponde a um valor variável, a ser apontado pelo licitante com base na visita técnica realizada. Mesmo assim, a planilha do edital já preconiza uma provisão para este custo no valor de R\$ 42.894,47:

Página 48/77 da versão em “pdf”:

- CUSTO MENSAL DO MATERIAL DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO: Valor variável pelo licitante, com base na visita técnica realizada;

Ocorre que na Tabela VALORES ARREDONDADOS PARA BAIXO E PARA CIMA EM DUAS CASAS DECIMAIS, o Edital considera que o valor de R\$ 42.894,47 para cobrir o custo mensal do material de limpeza e conservação é fixo.

Portanto, não restou evidente se o custo mensal do material de limpeza e conservação é variável ou fixo, devendo, portanto, o edital ser mais claro nesse sentido.

F) DA COTAÇÃO DO ITEM FARDAMENTO

Ainda sobre a planilha de custos e formação de preços, quando das observações acerca do item fardamento (Item 3), não está explícito se o licitante pode realizar a variação dos custos com uniforme, podendo inclusive ser o mesmo zerado.

Da mesma forma, não foi demonstrado a metodologia de cálculos para os valores de uniformes, pois estes estão “diferenciados para cada função”, conforme anexo VII ao Edital. Ora, se os itens para cada categoria são distintos, o valor do fardamento de cada categoria deveria ser distinto, devendo o edital especificar, ainda, o valor unitário de cada item .

1.2. DA NECESSIDADE DE CORRIGIR OS VALORES DA TABELA DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS

É cediço que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório na modalidade pregão, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara.

Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários vigentes, prescrita pelo inc. II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº. 10.520/2002:

LEI Nº. 8.666/93

"Art. 7º As licitações para execução de obras e prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

A própria Lei nº. 10.520/2002 estabelece a necessidade de um orçamento detalhado durante a fase interna do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público. (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

Ao contrário do que determina a Lei, a composição dos custos unitários dos serviços não reflete o preço vigente no mercado, pois excluiu valores aplicados ao serviço, deixando a remuneração do particular aquém dos seus encargos.

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:

SÚMULA Nº 258 - TCU

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

“Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2444/2008 Plenário)”.

ACÓRDÃO Nº 278/2011 – TCU – 2ª CÂMARA. Processo TC 010.660/2010-0. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

9.6. alertar à Prefeitura de Matupá/MT que a eventual persistência das seguintes irregularidades apontadas pela CGU poderá ensejar a aplicação de novas sanções por esta Corte:

[...]

9.6.12. em relação a contratação de obras públicas: a) ausência de detalhamento do BDI nas planilhas orçamentárias e nas propostas apresentadas; b) falta de detalhamento da composição do BDI na proposta vencedora; c) ausência de detalhamento da composição do BDI na planilha orçamentária e nas propostas apresentadas;

ACÓRDÃO 2689/2008 – PLENÁRIO

Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

Audidores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho

9.14. determinar à Petrobras Distribuidora S/A [...] que: [...]

9.14.2. defina previamente em projeto básico as ações a serem contratadas, com o valor das atividades previstas em planilha de custo estimado, bem como a forma de acompanhamento e de comprovação de sua execução, caso seja necessária a contratação de terceiros para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de imagem, comunicação e marketing e contratações afins;

[RELATÓRIO]

Ora, o projeto básico para a prestação de serviços e obras é a peça fundamental para a celebração de um futuro contrato. Ele é que irá detalhar o objeto da avença, de modo a permitir à perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização, ou seja, quais serviços serão realizados, como serão apresentados os produtos, como serão pagos os serviços, como será fiscalizada e comprovada a execução do objeto, etc.

ACÓRDÃO Nº. 2.385/2006., Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

As obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressam composição de todos os seus custos unitários[...]

Revela destacar, ainda, que essa prática de se adotar orçamentos deficientes impõe sérias restrições aos sistemas de controles vigentes no país, dificultando ou até mesmo impedindo que os custos efetivos dos objetos contratados sejam devidamente apurados.

Imprescindível, no azo, trazer à lume a lição do professor TOSHIO MUKAI, que em seu livro LICITAÇÕES – As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes – pag. 35/36 (Editora Forense Universitária Biblioteca Jurídica), transcreve o mestre HELY LOPES MEIRELLES citando acórdãos do STF e TRF, que cai como uma luva ao caso telante, in verbis:

“NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHAM CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS(HEL Y LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO- 20ª EDIÇÃO, MALHEIROS EDITORES., p. 117, citando Acórdãos do STF – RDA 57/306, TRF, RT, 228/549; RDA 37/298)

Vale ressaltar que se utilizarmos os valores corretos de vale-transporte (R\$ 2,40 para R\$ 2,75) e o FAP de 2% (estimado no Edital) para 6% (máximo), o valor global ficará superior ao valor global estimado.

Isso vai fazer com que incida a regra dos subitens 6.1.1. e 6.6.2 do Edital:

6.1.1 A proposta final para o lote não poderá conter item com valor unitário superior ao estimado pela Administração, descritos no Anexo 2, sob pena de desclassificação, independente do valor total do lote.

[...]

6.6 Serão rejeitadas as propostas que:

[...]

6.6.2 Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente edital, ou seja, manifestamente inexequíveis por decisão do(a) PREGOEIRO(A);

Esta variação acarretará a desclassificação da empresa se trabalharmos com os valores vigentes atualizados que a empresa deverá arcar na contratação e não estão balizados pelo Edital, pois todos esses itens alteram o valor de referência.

Dessa forma, resta evidenciado que valor estimado não atende ao que preconiza Lei, pois está baseado em orçamento que não contempla todas as verbas trabalhistas que incidem nos serviços licitados, razão pela qual o procedimento licitatório ora impugnado deverá ser declarado suspenso para as devidas correções.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa. que proceda à modificação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, adequando-o ao ordenamento jurídico pátrio, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas, e que, após as devidas correções, reabra o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos;
Pede deferimento.

Fortaleza, CE, 30 de novembro de 2015.


FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 09688703

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.509/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Francisco Diego Pinto Freitas

COAB

OBSERVAÇÕES



1º Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2577 - Fone: 3462.6400


VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática confere original exibido nestas notas. Dou fé. Forta. Emot: 1,03 - Ferm: 0,04 - Selo: 0,68 - ISS/FAAF

03 NOV. 2015

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
WEBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
ROCICLEA PAULO DA SILVA - Esc. - CTPS 48803

TIQP
AUTENTICIDADE
GO 413428



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
FRANCISCO DIEGO PINTO FREITAS

INSCRIÇÃO
24155

FILIAÇÃO
JOSÉ DE PAULO FREITAS
GERLANE SHEILA PINTO FREITAS

NACIONALIDADE
FORTALEZA-CE

DATA DE NASCIMENTO
27/06/1987

CPF
028.645.223-11

VIA EXPERIÊNCIA
01 25/03/2011

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VALBÉRIO ANDRADE MONTENEGRO
PRESIDENTE

1º Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2577 - Fone: 3462.6400


VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática confere original exibido nestas notas. Dou fé. Forta. Emot: 1,03 - Ferm: 0,04 - Selo: 0,68

03 NOV. 2015

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
WEBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
ROCICLEA PAULO DA SILVA - Esc. - CTPS 48803

TIQP
AUTENTICIDADE
GO 413428





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 27 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 15.636

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 13.680, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Fixa novas tarifas para o serviço de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros no Município de Fortaleza, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e CONSIDERANDO os estudos técnicos realizados pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - ETUFOR, no tocante a elevação dos insumos que repercutem no cálculo tarifário. CONSIDERANDO o que determina o art. 221 da Lei Orgânica do Município onde estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo fixar o valor das tarifas de serviço de transporte público urbano no âmbito do Município de Fortaleza e por tratar-se de matéria de relevante interesse público, envolvendo tema de prestação de serviço essencial. DECRETA: Art. 1º - As tarifas para os veículos que operam nos serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros do Município de Fortaleza, passarão a ser as seguintes: I - R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) para a passagem inteira; II - R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) para a tarifa estudantil, independentes do percurso ou linha, nos dias comuns. Parágrafo Único - Aplica-se o valor da tarifa estudantil conforme permissivo legal contido no Art. 234 da Lei Orgânica do Município que garante um desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa para os estudantes de Fortaleza que possuem a Cédula de Identidade Estudantil. Art. 2º - As tarifas sociais instituídas pelo Decreto nº 12.107, de 19 de outubro de 2006 passarão a ser as seguintes: I - R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) para passagem inteira e R\$ 1,00 (um real) a meia passagem para os estudantes, independente do percurso ou linha, para todos os domingos, bem como nos dias 13 de abril (aniversário do Município de Fortaleza), 31 de dezembro e 1º de janeiro. Parágrafo Único - Além das tarifas referenciadas neste artigo, ficam estabelecidos os seguintes valores: I - Para a tarifa da hora social os valores passam a ser R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos) para passagem inteira e R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) para a meia passagem; II - Para a linha central o valor permanece R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) para a passagem inteira, e R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para a meia passagem. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de zero hora do dia 07 de novembro de 2015, revogadas as disposições em contrário. FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 27 de outubro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

ATO Nº 2299/2015 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 103 da Lei Complementar nº 159/2013 - Código Tributário Municipal e na Lei nº 10.370/2015 - PPI, que

disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por MARIZENE GONÇALVES HILGENBERG, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TIPO	EXERCICIO	INSC
		NUMERO	DATA			
107774-	4ª VEF	2014/007592	10/05/2014	1-PTU	2010 2011	
59.2014.5.06.0001						429511-0

1ª - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento e poderá ser pago em 006 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta) por cento sobre juros e multa moratória, conforme a Lei nº 10.370/15, art. 4º - PPI. 2ª - O reconhecimento da condição de devedor de crédito sob cobrança judicial, por meio desta adesão, impõe à parte executada o ônus, sem a incidência dos descontos previstos no PPI, de arcar com as custas e despesas processuais, a serem recolhidas junto ao Poder Judiciário, e verba sucumbencial decorrente da instauração do litígio, cuja cobrança será acrescida integralmente à primeira parcela, a qual deverá ser paga de imediato. 3ª - Consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas no respectivo vencimento, retornando o crédito à situação anterior a esta adesão e prosseguindo-se na execução fiscal correspondente, quando ocorrentes as seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente: inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela deste parcelamento, inadimplência de 03 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após esta transação (Lei nº 10.370/15, art. 13). 4ª - A adesão ao PPI, nestes termos, se dá sob condição resolutória, não gerando direito adquirido, e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não tenha comprovado a situação de regularidade fiscal imposta pelo art. 11 da Lei nº 10.370/15. PAÇO MUNICIPAL, em 15 de outubro de 2015. **Pp/ José Leite Jucá Filho - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.** Lei 8.948/2005 c/c Decreto 11.880, de 01.09.2005.

*** **

ATO Nº 2300/2015 - GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 103 da Lei Complementar nº 159/2013 - Código Tributário Municipal e na Lei nº 10.370/2015 - PPI, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por MARIZENE GONÇALVES HILGENBERG, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

LEI Nº 3.270 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 – DOU DE 3/10/1957

Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É fixado em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. É vetado a empregador e empregado qualquer acôrdo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1º desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1957; 136ª da Independência e 69ª da República.

Juscelino Kubitschek

Parsifal Barroso